



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

ARQUIVADO
11/12/21
[assinatura]

LEI Nº 8.156

De 06 de Dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO PLANTIO E
CONSUMO DE PLANTAS ALIMENTÍCIAS NÃO
CONVENCIONAIS - PANCS, NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Serão incentivadas no Município de Campina Grande o plantio e consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais - PANCs.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se Plantas Alimentícias não convencionais - PANCs as plantas com potencial alimentício que são consumidas apenas em pequena escala ou em determinadas regiões, como por exemplo: Maracujá-vermelho, Bredo, Hortelã-do-norte, Inhame, Mastruz, Cumaru, Moringa, entre outras.

Art. 2º O Poder Público incentivará o conhecimento e uso responsável e ambientalmente adequado de PANCs, através de:

I - parceria com entidades privadas e familiares, para a troca de experiências e disponibilização de insumos necessários ao plantio;

II - incentivos à comercialização de PANCs nas feiras livres do Município;

III - incentivos a que estabelecimentos privados, como escolas, hospitais e empresas em geral que forneçam alimentação a seus empregados, incluam em seus cardápios a utilização de PANCs e promovam campanhas de esclarecimento junto aos empregados ou usuários, respeitadas as competências e a supervisão de profissionais nutricionistas;

IV - incentivo à inclusão do cultivo de PANCs nos projetos de reflorestamento, supressão, substituição ou qualquer forma de manejo de vegetação, submetidos ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

licenciamento ambiental municipal, respeitadas as normas ambientais e observado o manejo responsável e ecologicamente adequado do meio ambiente e as particularidades do Município de Campina Grande.

Art. 3º Sempre que possível, e com a concordância do profissional nutricionista, serão incluídas PANCs nas hortas e cardápios escolares da rede pública, a fim de despertar a curiosidade e o debate sobre alimentação no ambiente escolar, promovendo ações de educação nutricional aos alunos da educação básica.

Parágrafo único. Será priorizado o cultivo através da produção orgânica e agroecológica, promovendo a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º As medidas de incentivo promovidas em razão desta Lei não poderão ter caráter obrigatório para o particular, nem a sua adoção poderá condicionar o licenciamento ou exercício de atividades, sendo, porém, facultado ao Poder Público estabelecer facilidades não-tributárias para os que as adotarem voluntariamente.

Art. 5º Ficará a critério do Poder Executivo formular as diretrizes para viabilizar o incentivo ao plantio e consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais – PANCs.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional